



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 724.499 - SP (2005/0197593-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO : FELICIA AYAKO HARADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA. SÚMULA 396/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 396/STJ, no sentido de que "a Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade ativa para a cobrança da contribuição sindical rural".

II. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 724.499 - SP (2005/0197593-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO, de decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, manifestado, com fundamento no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. Cobrança. Confederação Nacional de Agricultura - Admissibilidade - Constitucionalidade - Competência da Justiça Estadual - Legitimidade ativa da Confederação - Desnecessária a edição de lei complementar para a cobrança - Aceito demonstrativo de débito oriundo do Ministério do Trabalho e Emprego para identificar o sujeito passivo - Na base de cálculo considera-se o valor da terra - É compulsória sua cobrança - Necessária prévia publicação de edital para a cobrança - Multa e os juros são devidos - Inteligência dos arts. 578 e ss., 605 e 600 da CLT - Inexiste bitributação - Mantida, entretanto, a r. sentença de improcedência, no tocante à co-ré Cacique Agrícola S/A., tendo em vista a alienação de seu imóvel rural, em data anterior à ocorrência do fato gerador da contribuição sindical. Preliminar afastada. Recurso parcialmente provido' (fl. 76e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 91/98e.

O agravante sustenta, nas razões de seu Recurso Especial, ofensa aos arts. 7º e 142 do CTN, por entender que 'a competência tributária é privativa do Poder Público. Ela é indelegável. Somente as funções de arrecadar e fiscalizar comportam delegação, e somente para outras pessoas de direito público, logo, nem mesmo a lei poderia operar a delegação da competência tributária a que se arroga a recorrida' (fl. 104e).

Decido.

O acórdão recorrido merece ser mantido por seus próprios fundamentos. Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça no sentido de que 'A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade ativa para a cobrança da contribuição sindical rural' (Súmula 396/STJ). Nesse sentido: STJ, REsp 1.401.882/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2013; STJ, REsp 874.841/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/08/2010; STJ, REsp 780.525/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2010.

Ante o exposto, com fundamento no art. 254, I, do RISTJ, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento" (fls. 196/197e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"Primeiramente há que se destacar que o art. 254 do Regimento Interno do STJ não contempla qualquer inciso, sendo que seu caput não detém relação com o caso em epígrafe, se limitando a dispor:

'Art. 254. O agravo interposto de decisão interlocutória nas causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional de um lado e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País seguirá o disposto na legislação processual em vigor.'

Desta forma, mostra-se nula a r. decisão agravada, data venia, por ausência de fundamentação suficiente e adequada.

Em sendo superada a nulidade acima apontada há de ser dado provimento ao presente agravo, pois em que pese a Súmula 396 do STJ, não há nenhuma decisão desse Sodalício, até o presente momento, examinando a ilegitimidade ativa da Confederação Nacional da Agricultura por violação aos arts. 7º e 142 do CTN que assim prescrevem:

'Art. 7º. A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do art. 18 da Constituição.'

'Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.'

Ora, o art. 7º do CTN dispõe que a competência tributária é privativa do Poder Público, comportando delegação somente as funções de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiscalizar e arrecadar, e, somente para outras pessoas de direito público, não podendo, nem mesmo a lei, operar a delegação de competência tributária a que se arroga a agravada, pessoa a jurídica de direito privado.

O Art. 142 do CTN, por sua vez, consagra o lançamento como ato administrativo vinculado, ou seja, atividade privativa de agente público, de forma que a agravada nunca poderia ter promovido o lançamento da contribuição social em tela, por ser pessoa jurídica de direito privado, portanto, incompetente para tanto! Não efetuado o competente lançamento tem-se por inexistente o crédito tributário e inócua a presente ação. Aliás, não há qualquer documento exteriorizador do lançamento firmado pela agravada, que se arvora em titular da contribuição em tela por sucessão tácita da Secretaria da Receita Federal.

(...)

Há se prevalecer o entendimento de que cessada a competência arrecadatória da Secretaria da Receita Federal e não havendo LEI EM SENTIDO ESTRITO ATRIBUINDO ESSA COMPETÊNCIA a outra pessoa jurídica de direito público, nos termos exigidos pelo art. 7º do CTN, essa contribuição se tornou inexigível" (fls. 201/203e).

Por fim, requer o provimento do presente Agravo Regimental.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 724.499 - SP (2005/0197593-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O Agravo Regimental não merece provimento.

De início, não há nulidade na decisão agravada. Com efeito, a menção ao art. 254, I, do RISTJ diz respeito à redação original do referido dispositivo, que assim previa:

"Art. 254. Distribuído o agravo e ouvido, se necessário, o Ministério Público, no prazo de cinco dias, o relator, sem prejuízo das atribuições que lhe confere o art. 34, parágrafo único:

I - proferirá decisão, dando-lhe ou negando-lhe provimento, quando interposto de decisão que inadmitiu o recurso especial;"

Originalmente, tal dispositivo regulava tanto o Agravo de Instrumento interposto de decisão denegatória de Recurso Especial (art. 544 do CPC, na redação dada pela Lei 8.950/94) quanto aquele interposto de decisão interlocutória proferida nas causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional de um lado e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País (art. 105, II, c, da Constituição Federal).

Com o advento da Lei 12.322/2010, o Agravo de Instrumento previsto no 544 do CPC foi substituído pelo Agravo, nos próprios autos, para impugnar decisão que, na origem, não admite o Recurso Especial. Nesse contexto, sobreveio a Emenda Regimental 16/2014, passando o art. 254 do RISTJ a regular apenas o Agravo de Instrumento interposto de decisão interlocutória proferida nas causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional de um lado e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

No entanto, a menção à redação original do art. 254, I, do RISTJ não é capaz de gerar a nulidade da decisão agravada, pois além de tratar de norma vigente à época em que interposto o recurso, tal decisão está amparada, também, no art. 34, VII, do RISTJ, segundo o qual é atribuição do relator "decidir agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitir recurso especial".

Quanto ao mérito, conforme salientado na decisão agravada, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 396/STJ, no sentido de que "a Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade ativa para a cobrança da contribuição sindical rural". À propósito, cumpre destacar os seguintes precedentes:

"DIREITO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. ART. 535 DO CPC. LEGITIMIDADE DA CNA. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. Analisadas todas as questões relevantes e pertinentes postas em julgamento, devolvidas por força da apelação, de forma suficientemente fundamentada, sem que tenha o magistrado incorrido em omissão ou contradição, apenas adotando outros elementos como base para formar sua convicção, está ausente a ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A Confederação Nacional da Agricultura possui legitimidade para a cobrança da Contribuição Sindical Rural.

3. É válida a cobrança da Contribuição Sindical Rural, porquanto a norma que dispõe acerca do tributo foi recepcionada pela atual Constituição Federal.

4. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.

5. Recurso especial provido em parte" (STJ, REsp 972.029/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU de 05/11/2007).

"TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL – EXIGÊNCIA: LEGITIMIDADE DA CNA – PRECEDENTES.FILIAÇÃO. EXAME DE PROVA.

1. A Confederação Nacional da Agricultura possui legitimidade para exigir o recolhimento da contribuição sindical rural.

2. Com o advento da Lei 8.847/94, cessou a competência da SRF para a arrecadação das contribuições sindicais devidas pelos produtores rurais e pelos trabalhadores rurais, que passaram ao encargo dos órgãos titulares, respectivamente, CNA - Confederação Nacional da Agricultura e CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura. . Precedentes desta Corte.

3. Discussão sobre filiação. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial .Exame de prova. Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 704.506/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. BITRIBUTAÇÃO POR IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO COM O ITR. TEMA CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA. SÚMULA N. 396/STJ. COBRANÇA JUNTO COM O ITR. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVOGAÇÃO DO ART. 5º, DO DECRETO-LEI N. 1.166/71 PELO ART. 24, I, DA LEI N. 8.847/94.

1. **A discussão quanto à legitimidade da CNA para a cobrança da Contribuição Sindical Rural - CSR é de ordem infraconstitucional, havendo precedentes deste STJ no sentido de seu reconhecimento, o que viabiliza a cobrança da CSR em momento distinto da cobrança do ITR, já que revogado o art. 5º, do Decreto-lei n. 1.166/71 pelo art. 24, I, da Lei n. 8.847/94. Nesse sentido a Súmula n. 396/STJ: "A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade ativa para a cobrança da contribuição sindical rural".**

2. O acórdão proferido pela Corte de Origem reconheceu a ilegitimidade da CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL CNA para a cobrança da contribuição sindical rural, e afastou a exigibilidade da dita contribuição por considerar que sua base de cálculo é idêntica à do ITR, havendo bitributação constitucionalmente vedada pelo art. 154, I, da Constituição Federal de 1988. A legitimidade há de ser reconhecida pelo STJ, contudo o tema da coincidência das bases de cálculo da CSR e do ITR foge à competência deste STJ em sede de recurso especial. Precedentes: REsp. n. 755.741/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.6.2007; REsp. n. 884.960/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 15.3.2007; REsp. n. 733.860/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 19.10.2006.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (STJ, REsp 1.401.882/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2013).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO AUTOR. SÚMULA 106/STJ. **LEGITIMIDADE DA CNA PARA A COBRANÇA JUDICIAL. SÚMULA 396/STJ.** EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO" (STJ, REsp 874.841/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/08/2010).

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2005/0197593-9

AgRg no
Ag 724.499 / SP

Números Origem: 2213785 2213785506 23351998

PAUTA: 01/03/2016

JULGADO: 01/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO : FELICIA AYAKO HARADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Sindical - Contribuição Sindical

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO : FELICIA AYAKO HARADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.